

LEI Nº 685/92, DE 16 DE JULHO DE 1992

"Cria e organiza o Instituto Municipal de Previdência de Coxim-MS."

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Coxim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO INSTITUTO E SEUS FINS

Art. 1º - O Instituto Municipal de Previdência de Coxim-MS., passa a reger-se pela presente Lei.

Art. 2º - O Instituto Municipal de Previdência de Coxim-MS., IMPC., é órgão dotado de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, e se destina a assegurar aos servidores municipais e seus dependentes prestações de natureza econômica em casos de contingência que interrompam, reduzam ou façam cessar seus meios de subsistência.

Parágrafo Único - Na medida em que o permitir a sua situação econômica, poderá o IMPC, propiciar às pessoas abrangida, determinadas regalias, na conformidade do disposto na presente Lei.

Art. 3º - O IMPC, tem sede e foro neste Município de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, e gozará no tocante a seus serviços, bens, rendas e ação, de todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades próprios do Município.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 4º - São segurados obrigatórios do Instituto todos os servidores da prefeitura, da Câmara Municipal de Vereadores e dos demais órgãos de administração do Município, bem como das autarquias municipais qualquer que seja o regime jurídico a que estejam sujeitos.

Parágrafo Único - São também considerados segurados obrigatórios, os servidores inativos não aposentados pelo Instituto com as limitações previstas nesta Lei.

Art. 5º - São segurados facultativos o Prefeito Municipal, os Vereadores e os ocupantes de cargo em Comissão, que não sejam servidores municipais.

Art. 6º - A filiação obrigatória do servidor ao IMPC, se dará na data do início ou do reinício do exercício.

Art. 7º - Os segurados mencionados no artigo 4º perderão tal qualidade ao deixarem de exercer as atividades que os submetiam ao regime desta Lei.

Art. 8º - Os segurados mencionados no artigo 57 perderão tal qualidade ao deixarem de recolher, por mais de 03 (três) meses consecutivos, as contribuições devidas ao Instituto.

Art. 9º - O Servidor afastado do serviço sem vencimentos conservará, enquanto permanecer nessa situação os direitos inerentes à qualidade de segurado desde que paga ao Instituto sua contribuição e a parte correspondente ao Município, sob pena de ser sustado a concessão dos benefícios, respeitado o período de 03 (três) meses contados a partir do afastamento.

Parágrafo Único - O recolhimento com atraso das contribuições devidas não ensejará direito aos benefícios cujos eventos geradores tenham ocorrido no período a descoberto.

Art. 10 - São considerados dependentes do segurado conjuntamente, para os efeitos.

- a) a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco (5) anos, os filhos e as filhas de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;
- b) pai inválido e mãe;
- c) irmãos e irmãs de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições da letra "a" deste artigo e mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por ocasião judicial, se encontre sob sua guarda;
- c) o menor que se ache sob a sua tutela e não possua bens suficientes para o seu próprio sustento e educação.

§ 2º - A existência de filhos havidos em comum entre o segurado e a companheira supre a condição do prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Não terá a qualidade de dependente o cônjuge desquitado ao qual tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a esposa que voluntariamente tenha abandonado sem justo motivo a habitação conjugal e a esta se tenha recusado a voltar (art. 234 do Código Civil), desde que reconhecidas essas situações por sentença judicial.

§ 4º - O cônjuge excluído por força do disposto no parágrafo terceiro, poderá readquirir a qualidade de dependente desde que seja expressamente designado pelo segurado, perante o Instituto.

§ 5º - A dependência econômica da esposa, da companheira de mais de cinco anos, do marido inválido e dos filhos até 18 anos é presumida, e a dos demais deverá ser comprovada.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS
SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS
SUBSEÇÃO I
DAS APOSENTADORIAS

Art. 11 - É assegurada aposentadoria, nos termos da Lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Parágrafo Único - As aposentadorias serão por invalidez, por idade, por tempo de serviço e proporcional.

Art. 12 - O segurado que se invalidar para o serviço após completar 12 (doze) contribuições mensais, ou quando acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, cardiopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, ou estados avançados de osteite deformante, terá direito a uma aposentadoria cuja importância mensal será apurada nos termos contidos no artigo anterior.

§ 1º - A invalidez será apurada mediante perícia médica realizado segundo instruções estipuladas pelo Instituto.

§ 2º - Quando a invalidez for resultante de acidente de trabalho, será dispensada a exigência da carência.

Art. 13 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que tendo recolhido pelo menos 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, cuja importância mensal será apurada na forma do disposto no artigo 11.

Parágrafo Único - O servidor que for admitido com idade superior a 60 (sessenta) anos, terá assegurado para seus dependentes, em caso de morte, um pecúlio calculado de acordo com o artigo 27, excluído o direito a quaisquer outros benefícios.

Art. 14 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, cuja importância mensal será calculada na forma do disposto no artigo 11.

Parágrafo Único - Quando se tratar de professor ou professora, a aposentadoria por tempo de serviço será devida aos trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério.

Art. 15 - A aposentadoria proporcional será devida ao segurado que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino, e consistirá numa renda mensal que será definida em Lei Complementar.

§ 1º - Tempo de contribuição é a soma de todos os períodos contados de data a data, correspondente às contribuições recolhidas ao Instituto em nome do segurado.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria serão devidos a partir do dia imediato ao do desligamento do segurado do serviço.

§ 3º - A contagem do tempo de serviço, na forma do disposto no artigo 58, XII do Decreto 357, de 07/12/91 será regulada em Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 16 - O nascimento de filho de segurado, dar-lhe-á direito a um auxílio em dinheiro igual a um salário mínimo vigente no Município, observado o disposto no artigo 13.

§ 1º - O benefício fica condicionado ao complemento de 12 (doze) contribuições mensais antes do parto.

§ 2º - Considera-se nascimento do filho o evento ocorrido a partir do 7º mês, inclusive, de gestação.

§ 3º - Em caso de nascimento simultâneo de mais de um filho, serão devidos tantos Auxílio-Natalidade quantos forem os mesmos.

§ 4º - Quando a mãe do recém-nascido não for segurada, o benefício somente será concedido se ela preencher os requisitos mencionados no artigo 10.

SUBSEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS EM NATUREZA

Art. 17 - Os benefícios em natureza constarão de serviços clínicos, cirúrgico-hospitalares, sanatório, consultório ou domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros do Instituto e condições locais permitirem.

§ 1º - Os serviços serão prestados, de preferência, mediante contratos ou convênios com médicos, dentistas e estabelecimentos especializados, aos quais remunerará o Instituto na base de preços previamente acordados.

§ 2º - Os benefícios em natureza previstos neste artigo serão devidos após haver o segurado completado 03 (três) contribuições mensais.

Art. 18 - Os segurados participarão do custo dos benefícios em natureza, nas seguintes bases:

- a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços clínicos, odontológicos e farmacêuticos;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços cirúrgicos-hospitalares.

§ 1º - O pagamento da parcela a cargo do segurado será feita em prestações mensais, calculadas em percentual igual para todos os segurados, sobre a respectiva remuneração.

§ 2º - O segurado que for acometido de tuberculose ativa, neoplasia maligna, lepra, cardiopatia grave, paralisia ou alienação mental, fica dispensado da participação direta e da carência prevista neste artigo e no § 2º do artigo 17, respectivamente.

Art. 19 - As modalidades de prestação dos benefícios em natureza serão estabelecidas em instruções expedidas pelo IMPC.

SEÇÃO II
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES
SUBSEÇÃO II
DA PENSÃO

Art. 20 - Em caso de morte do segurado, os dependentes devidamente habilitados terão direito a uma pensão mensal constituída de uma quota familiar igual a 50% (cinquenta por cento) dos proventos de aposentadoria a que tinha direito o segurado, na data do falecimento acrescida de tantas parcelas individuais, iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) dos mesmos proventos, quantos forem os dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

Art. 21 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 22 - Se o grupo de dependentes for constituído por mais de 05 (cinco) pessoas, as quotas individuais serão inicialmente atribuídas aos dependentes cujo direito seja temporário, a começar pelos menores. À medida em que se dar a sua exclusão do grupo, serão elas substituídos pelos dependentes não contemplados na data do início do benefício.

Art. 23 - A invalidez de dependente será apurada na conformidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 12.

Art. 24 - A quota individual da pensão extingue-se:

- a) para o dependente menor que completar a maioridade;
- b) para o dependente do sexo feminino que se consorciar;
- c) para o dependente inválido ao cessar a invalidez;
- d) quando falecer o dependente.

Parágrafo Único - Quando a eliminação de dependentes se der por um dos motivos enunciados nas alíneas "b", "c", ou "d", observar-se-á, se for o caso, o disposto no artigo 22 "in fine".

Art. 25 - Os pensionistas inválidos ficam sujeitos, até completarem 50 (cinquenta) anos de idade, à verificação da persistência de sua invalidez.

Art. 26 - A pensão ficará extinta ao extinguir-se o direito do último pensionista remanescente.

SUBSEÇÃO III DO PECÚLIO

Art. 27 - Por morte do segurado os seus dependentes terão direito a um pecúlio, de pagamento único, de quantia igual à respectiva remuneração acrescida da importância equivalente a nove vezes o salário mínimo de adulto vigente no Município.

Parágrafo Único - Do valor do pecúlio será deduzido o débito residual de empréstimo contraído, no Instituto pelo segurado ou decorrente da participação direta prevista no artigo 18.

SUBSEÇÃO IV DOS BENEFÍCIOS EM NATUREZA

Art. 28 - Os benefícios em natureza a dependentes constarão de serviços nas mesmas condições e modalidades a que tiverem direito os segurados.

SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS FACULTATIVOS

Art. 29 - Os segurados facultativos farão jus somente aos benefícios em natureza, e nas mesmas condições e modalidades em que forem prestados aos segurados obrigatórios.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GENÉRICAS CONCERNENTES A BENEFÍCIOS

Art. 30 - Entende-se como remuneração para fins de cálculos de benefícios, a importância estipulada nesta lei como base de incidência das contribuições devidas ao Instituto.

Art. 31 - Os benefícios concedidos pelo Instituto, salvo quanto a importância a ele devidas e a descontos derivados de obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de quaisquer ônus, bem como de outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 32 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador mediante anuênciam do Instituto, o qual contudo, poderá negá-la quando julgar inconveniente a representação.

Art. 33 - Quando marido e mulher forem ambos segurados do Instituto, o Auxílio-Natalidade caberá à segurada.

Art. 34 - Não prescreverá o direito aos benefícios, prescrevendo porém, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data em que forem devidas, as prestações não reclamadas.

Art. 35 - O IMPC, reajustará os valores mensais dos benefícios em manutenção nas mesmas épocas em que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, adotando, para esse fim, as mesmas bases e condições que forem concedidas ao funcionalismo.

Parágrafo Único - Quando do reajuste dos vencimentos, resultar valor inferior a 90% (noventa por cento) do salário mínimo local, para as aposentadorias, e a 60% (sessenta por cento) do mesmo salário, para as pensões, serão os benefícios reajustados, respectivamente, para os percentuais indicados neste parágrafo.

Art. 36 - Quando o segurado, ou qualquer de seus dependentes necessitar de serviços cirúrgicos que somente possam ser prestados fora das condições estipuladas no artigo 17 e seu § 1º, poderá o Instituto conceder-lhe um auxílio cirúrgico em dinheiro, de quantia única e de somente montante fixado segundo instruções aprovadas pelo Conselho Administrativo.

Art. 37 - Os segurados mencionados no Parágrafo Único do artigo 4º, não farão jus aos benefícios previstos nos artigos 12, 13 e 14.

Art. 38 - As despesas com a concessão dos benefícios em natureza, não poderão exceder, anualmente, o montante equivalente a 2,10% (dois inteiros e dez décimos por cento) da folha anual de vencimentos sujeitos a desconto em favor do Instituto.

CAPÍTULO IV **DAS REGALIAS ACESSÍVEIS AOS SEGURADOS**

Art. 39 - Entendem-se por regalias, os empréstimos em dinheiro que o Instituto, sempre a título de aplicação de reservas e na medida das disponibilidades financeiras, conceder aos segurados, nas formas previstas neste Capítulo.

SEÇÃO I **DO EMPRÉSTIMO SIMPLES**

Art. 40 - O empréstimo simples consistirá na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro não superior a 5 (cinco) vencimentos mensais, com a obrigação de amortização total dentro de prazo certo, em parcelas mensais.

Parágrafo Único - O prazo do empréstimo não poderá ser inferior a 6 (seis) nem superior a 36 (trinta e seis) meses, e a amortização será feita pela Tabela Prince, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 41 - O valor do empréstimo e o prazo de amortização não poderão ser estabelecidos, em cada caso, em proporções em que a importância da amortização mensal resulte superior a 20% (vinte por cento) do vencimento do segurado.

Art. 42 - Em caso de concorrência de pedidos que excedam o montante de recursos disponíveis, será dada preferência aos empréstimos de finalidade social mais relevante, na forma das seguintes seções:

SEÇÃO II **DO EMPRÉSTIMO - SAÚDE**

Art. 43 - Sempre que o segurado, ou qualquer de seus dependentes, necessitar de serviços médicos ou odontológicos em modalidades não previstas nos benefícios em natureza garantidos pelo Instituto, poderá valer-se dos empréstimos-saúde, cuja importância não excederá o valor equivalente a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente no Município.

Art. 44 - O prazo de amortização de empréstimo-saúde não poderá ser inferior a 6 (seis) nem superior a 48 (quarenta e oito) meses e a taxa de juros será de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 45 - A concessão deste tipo de empréstimo terá preferência sobre os empréstimos simples e dependerá de Parecer médico a cargo do Instituto, que comprove, a sua necessidade e oportunidade.

SEÇÃO III **DO EMPRÉSTIMO-NUPCIAL**

Art. 46 - O segurado que contrair matrimônio poderá obter do Instituto o empréstimo-nupcial, que consistirá numa importância equivalente, no máximo, a 3 (três) vencimentos mensais.

Art. 47 - A concessão deste tipo de empréstimo dependerá da comprovação da publicação do Edital de Habilitação ou da celebração do casamento e o respectivo requerimento deverá dar entrada no Instituto, o mais tardar até 90 (noventa) dias após o casamento.

Art. 48 - O prazo de amortização não poderá ser inferior a 6 (seis) nem superior a 24 (vinte e quatro) meses e a taxa de juros será de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 49 - O empréstimo-nupcial preterirá o empréstimo simples, porém não o empréstimo-saúde e não poderá ser reformado.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GENÉRICAS CONCERNENTES AOS EMPRÉSTIMOS

Art. 50 - Os empréstimos só poderão ser concedidos depois de haver o segurado pago, ao Instituto 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 51 - Os empréstimos-saúde e simples não poderão ser renovados senão depois que o segurado haja amortizado, pelo menos, metade do empréstimo anterior.

Art. 52 - Além dos juros previstos nesta Lei, celebrará o Instituto dos prestacionistas de importância correspondente ao "coeficiente de manutenção de valor", destinada a compensar ao longo dos respectivos contratos, a depreciação do valor emprestado em face da desvalorização da moeda.

Parágrafo Único - Os "coeficientes de manutenção de valor", serão fixados pelo Instituto, de acordo com as diretrizes adotadas pelos órgãos públicos de crédito.

Art. 53 - Para cobertura dos riscos inerentes aos empréstimos, será feita, pelo próprio Instituto, o seguro, correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.

Art. 54 - A perda da qualidade de segurado não importará a rescisão do contrato, que continuará em vigor até o final da liquidação do empréstimo.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 55 - A receita do Instituto será constituída:

I - De uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios igual a 8% (oito por cento) da respectiva remuneração;

II - De uma contribuição mensal do Município, igual a 8% (oito por cento) da remuneração de todos os servidores municipais ativos, segurados do Instituto.

III - De uma contribuição mensal dos órgãos da administração municipal dotados de autonomia financeira igual a 8% (oito por cento) da remuneração de todos os servidores ativos segurados do Instituto;

IV - De uma contribuição mensal igual a 7% (sete por cento) dos proventos dos servidores aposentados quer pela Prefeitura, quer pelo Instituto;

V - De uma contribuição mensal dos segurados facultativos, igual a 15% (quinze por cento) das suas respectivas remunerações ou subsídios;

VI - De uma contribuição mensal dos Servidores nas condições previstas no artigo 9º, igual a 15% (quinze por cento) da respectiva remuneração;

VII - Das rendas resultantes da aplicação das reservas;

VIII - Pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art. 56 - Considera-se remuneração, para os efeitos desta Lei, o vencimento, subsídio ou salário mensal, acrescidos dos adicionais por tempo de serviço, da gratificação de função, de presença, de risco de vida ou de insalubridade e de percentagens ou quotas e os proventos de aposentadoria.

Parágrafo Único - Não se incluem o salário família, nem as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários e os pagamentos de natureza indenizatória, tais como: diárias de viagem, ajudas de custo e gratificações de representação.

Art. 57 - Para determinação da remuneração sujeita a contribuição, tomar-se-á a importância referente ao mês normal de trabalho, não levando em conta as deduções ou a parte não paga por falta de freqüência normal ou em virtude de penalidade aplicada ao servidor.

Parágrafo Único - A parte do vencimento de natureza variável, como percentagem ou quotas, será fixada de acordo com a média mensal apurada.

Art. 58 - Em caso de acumulação permitida em Lei a remuneração será a somadas remunerações percebidas.

Art. 59 - A base de incidência da contribuição prevista no item VI do artigo 55, será sempre a remuneração que corresponder ao cargo ou função ocupada pelo servidor.

Art. 60 - Constituem, igualmente, receita do Instituto todos os recebimentos de amortizações de empréstimos, de qualquer tipo.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 61 - A arrecadação das contribuições devidas ao Instituto realizar-se-á com observância das seguintes normas:

I - Nos setores encarregados de efetuar o pagamento aos servidores, quer das repartições públicas, quer dos órgãos autônomos, caberá descontar, no ato, as importâncias a que se referem os itens I e IV do artigo 55;

II - Os mesmos setores recolherão ao estabelecimento de crédito indicado pelo Instituto, até 48 (quarenta e oito) horas após a finalização dos pagamentos, a importância arrecadada na forma do item anterior, acompanhada das contribuições previstas nos itens II e III, do artigo 55, conforme o caso.

Parágrafo Único - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada ao Instituto relação discriminando os descontos efetuados.

Art. 62 - O atraso do recolhimento das contribuições constituirá em mora os órgãos devedores, os quais ficarão obrigados ao pagamento ao Instituto, de juros moratórios calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês sobre a importância total devida.

Art. 63 - O recolhimento das contribuições dos segurados facultativos se fará com observância do disposto nos artigos 61 e 62, à vista da autorização dirigida aos setores responsáveis pelos próprios interessados.

Art. 64 - A contribuição do segurado na condição prevista no artigo 9º, será ele recolhida diretamente ao Instituto.

Art. 65 - As importâncias correspondentes às consignações averbadas em virtude de empréstimos concedidos pelo Instituto aos segurados, bem como as relativas a participação direta prevista no artigo 19, serão, também, recolhidas e descontadas conforme estabelece no artigo 61 em seu Parágrafo Único.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEÇÃO I GENERALIDADES

Art. 66 - As importâncias arrecadadas pelo Instituto são sua exclusiva propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitando os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhe possam ser aplicadas.

Art. 67 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 68 - O Plano de Contas e o processo de escrituração serão estabelecidos pela administração do Instituto os quais se conformarão às peculiaridades de suas funções.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO E SUA EXECUÇÃO

Art. 69 - O Orçamento Anual observará os princípios de unidade, universalidade e exclusividade, com as funções de lei, de meios e de plano de administração.

Art. 70 - O Orçamento desdobrar-se-á em:

I - Previsão do resultado econômico, compreendendo a Receita e a Despesa.

II - Previsão do resultado financeiro, compreendendo os recursos e os investimentos.

Art. 71 - Na elaboração e na execução orçamentária distinguir-se-ão as dotações em:

I - Dotação estimativa: a que corresponder as despesas com benefícios em dinheiro, ou outras de natureza compulsória, por força de lei ou sentença judicial;

II - Dotação fixa: qualquer outra não compreendida no item anterior.

Parágrafo Único - A não ser que se trate de dotação estimativa, não se poderá efetuar despesa alguma, nem qualquer inversão de reservas, sem dotação própria e suficiente.

Art. 72 - As despesas com administração do Instituto, compreendendo pessoal, material e serviços gerais, não poderão exceder, em hipótese alguma, ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de contribuições em favor do Instituto, excluídas para este fim todas as receitas restantes.

Art. 73 - A Proposta Orçamentária para o exercício seguinte, deverá ser submetida pelo Diretor Executivo, até 15 de setembro, ao Conselho Administrativo, cuja aprovação deverá estar ultimada até 30 de novembro.

Art. 74 - As insuficiências ou omissões de dotações poderão ser supridas mediante transferência de verbas ou créditos adicionais.

SEÇÃO III DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 75 - A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada em 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até essa data procedendo-se, então, a apuração do respectivo resultado e ao levantamento do Balanço Geral.

Art. 76 - O Balanço Geral do Instituto, deverá ser apresentado pelo Diretor Executivo, ao Conselho Administrativo até o dia 10 de fevereiro do ano seguinte.

Parágrafo Único - O Balanço será instruído com todos os elementos exigidos e uma vez aprovado será devidamente publicado.

Art. 77 - O Conselho Administrativo após aprovação, remeterá a prestação de contas ao Prefeito Municipal, até o último dia de fevereiro para fins de homologação.

Art. 78 - O Balanço Geral do Instituto consignará os valores componentes de suas reservas técnicas distinguindo-se:

I - reservas matemáticas de benefícios;

II - Reserva de contingência ou "déficit técnico".

§ 1º - As reservas matemáticas de benefícios constituem os valores, nos términos dos exercícios, dos compromissos do Instituto relativamente aos benefícios em dinheiro em manutenção.

§ 2º - A reserva de contingência ou déficit técnico, registrarão, respectivamente, o excesso ou insuficiência de cobertura no ativo, das reservas de benefícios.

Art. 79 - A intervalos nunca superiores a cinco anos, levantar-se-á o Balanço Atuarial do Instituto, a fim de se tomar as providências corretivas que se impuserem.

SEÇÃO IV DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 80 - A aplicação das reservas do Instituto cuja programação anual constará do Orçamento de Capital, destina-se essencialmente a garantir uma renda suplementar necessária ao custeio do Plano de Benefícios assegurados por esta Lei.

Parágrafo Único - Essa renda não poderá ser inferior em seu valor líquido, a 8% (oito por cento) ao ano calculados sobre o total das inversões realizadas pelo Instituto.

Art. 81 - A aplicação das reservas ser fará tendo em vista:

I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez do investimento;

III - a atualidade social do investimento.

Art. 82 - Para observância do disposto no item I do artigo anterior, o Instituto aplicará suas reservas de modo a garantir, além de juros previstos no parágrafo único do artigo 80, a produção de um "coeficiente de manutenção" do valor, estipulada em função da desvalorização da moeda.

Art. 83 - Serão as seguintes modalidades de aplicação de reservas:

I - Operações destinadas a formação do patrimônio e produção de rendas;

a) construção ou aquisição de imóveis para uso próprio;

b) construção de imóveis para renda;

c) aquisição de títulos de crédito de poderes públicos;

d) aquisição de ações de empresas públicas ou sociedades de economia mista;

e) aquisição de bens móveis para uso próprio;

f) investimentos financeiros garantidos pelos poderes públicos;

g) aplicações financeiras em instituições de crédito com garantia de liquidez.

II - Operações de caráter social:

a) empréstimos a pessoas abrangidas;

b) participação em planos de habitação popular desenvolvidos por órgãos do poder público ou a ele vinculados.

Art. 84 - Enquanto não aplicadas, as disponibilidades do Instituto permanecerão em depósitos em estabelecimento de crédito.

CAPÍTULO VII **DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL** **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 85 - A organização administrativa do Instituto compreenderá:

I - Órgãos de Direção:

a) Conselho Administrativo, com as funções de deliberação e direção superior;
b) Diretoria Executiva, com as funções de Direção Executiva.

II - Órgãos Executivos:

a) Departamento de Assistência e Benefícios;
b) Serviço de Contabilidade;

c) Serviço de Tesouraria.

Parágrafo Único - O Diretor Executivo, será assistido em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas jurídicos e técnico-atuariais do Instituto.

SUBSEÇÃO I

Art. 86 - Compõem o Conselho Administrativo:

- a) um representante do Prefeito Municipal, por ele designado dentre os servidores graduados da Prefeitura, que exercerá a Presidência;
- b) um representante da Câmara Municipal, designado por seu Presidente, dentre os servidores graduados do órgão, que exercerá a Vice-presidência;
- c) três servidores, segurados do Instituto eleitos pelos segurados, pelo prazo de três anos;

§ 1º - Em caso do não comparecimento de candidatos às eleições, será feita uma segunda convocação, e não havendo candidatos, fica o Conselho Administrativo autorizado a indicar os nomes de três servidores estáveis no serviços público municipal, para compor o Conselho, que terá a duração de três anos.

§ 2º - A eleição prevista na alínea "c" se efetuará mediante escrutínio secreto e de acordo com instruções expedidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 87 - O Conselho Administrativo funcionará com a presença da maioria de seus membros, cabendo-lhes especificamente:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - Aprovar o Orçamento para cada Exercício;

III - Autorizar alteração do Orçamento;

IV - Julgar as contas de cada Exercício e apreciar, juntamente, o Relatório Anual apresentado pelo Diretor Executivo;

V - Aprovar o Quadro do Pessoal do Instituto, cujos padrões e símbolos se assemelharão aos do funcionalismo municipal;

VI - Aprovar o Plano de Contas do Instituto;

VII - Deliberar sobre as Operações de aplicação das reservas previstas nas alíneas "b", "d" e "f" do item I do artigo 83;

VIII - Deliberar sobre qualquer ato da administração que lhe seja submetido pelo Diretor Executivo;

IX - Julgar os recursos interpostos contra os atos do Diretor Executivo.

Art. 88 - Os membros do Conselho Administrativo nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 89 - O Diretor Executivo, será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores da administração municipal, direta ou indiretamente, de reconhecida experiência administrativa.

Art. 90 - Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - Representar o Instituto em todos os atos perante quaisquer autoridades;

II - Comparecer às Sessões do Conselho Administrativo, quando convocado;

III - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo;

IV - Apresentar ao Conselho Administrativo:

- a) até 15 de Setembro de cada ano, a Proposta Orçamentária para o Exercício seguinte;
- b) até 10 de Fevereiro de cada ano, o Balanço Geral, juntamente com o Relatório Anual;
- c) balancetes trimestrais.

V - Designar dentre os Chefes de Serviço do Instituto, o substituto para seus impedimentos eventuais;

VI - Despachar os processos de habilitação a benefícios e empréstimos;

VII - Nomear, admitir, contratar, promover, reestruturar, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do Instituto;

VIII - Movimentar as contas bancárias do Instituto, conjuntamente com o Tesoureiro;

IX - Expedir as Instruções necessárias ao funcionamento dos serviços do Instituto;

X - Praticar todos os demais atos de administração.

SUBSEÇÃO II DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Art. 91 - As atribuições dos órgãos executivos serão regulamentados por Regimento Interno, pelo Conselho de Administração do IMPC.

Art. 92 - Os Chefes de Serviço serão designados pelo Diretor Executivo.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 93 - O Quadro de Pessoal do IMPC, com as Tabelas de Vencimentos, salários e gratificações, inclusive de representação especial, cujos símbolos e níveis se identificarão com os do funcionalismo municipal, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Único - Ficam criados os seguintes Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas:

I - Cargos de Provimento em Comissão:

Diretor Executivo..... Símbolo DAS-A..... 01;
Diretor de Departamento
de Assistência e Benefícios.... Símbolo DAS-B..... 01.

II - Funções Gratificadas:

Chefe do Serviço Administrativo, Símbolo DAI-A..... 01;
Chefe do Serviço de Contabilidade, Símbolo DAI-A..... 01;
Chefe do Serviço de Tesouraria, Símbolo DAI-A..... 01.

Art. 94 - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos Servidores do Instituto reger-se-ão pelo Regulamento próprio que for aprovado pelo Conselho Administrativo.

Art. 95 - Poderá o Instituto contratar empregados e técnicos para serviços especiais, vedando-se, expressamente no Contrato a invocação de analogia com servidores para efeito de equiparação salarial ou outros direitos.

Art. 96 - O Diretor Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante Requerimento ao Prefeito.

Parágrafo Único - Os servidores municipais que forem chamados a exercer função no Instituto serão considerados para todos os efeitos, como a serviço da própria repartição.

SEÇÃO III DOS RECURSOS CONTRA ATOS DO DIRETOR EXECUTIVO:

Art. 97 - Os segurados do Instituto e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor Executivo concernentes a benefícios ou empréstimos.

Art. 98 - As servidores do Instituto é facultado recorrer para o Conselho Administrativo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo, que considerarem lesivas aos seus direitos.

Art. 99 - Os recursos deverão ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentam e não terão direito suspensivo, salvo se, em face dos interesses do Instituto ou a resguardo dos direitos dos interessados, assim o determinar a autoridade recorrida.

Parágrafo Único - A autoridade recorrida poderá reformar sua decisão, caso em que o recursos deixará de ser encaminhado à Instância Superior.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 100 - Os servidores municipais que à data da entrada em vigor da presente Lei, se achavam abrangidos pela Lei Orgânica da Previdência Social da União Federal, não são segurados do IMPC.

Art. 101 - Não haverá restituição de contribuições arrecadadas, salvo se indevidas.

Art. 102 - O Regulamento necessário a boa execução da presente Lei, será expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 103 - Os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos pelo Conselho Administrativo, observados os princípios gerais que regem a Previdência Social, de modo especial o Decreto Federal nº 357/91, de 07 de Dezembro de 1991.

Art. 104 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito., 16 de julho de 1992.

FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO
Prefeito Municipal